



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 12259.000011/2007-21
Recurso nº Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9202-009.195 – CSRF / 2ª Turma
Sessão de 22 de outubro de 2020
Recorrente FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/09/2006

OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DECADÊNCIA. REGRA DO ART. 173, I, DO CTN. SÚMULA CARF 148.

Em se tratando de obrigações acessórias, o direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após cinco anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, inc. I, do CTN).

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo – Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Pedro Paulo Pereira Barbosa, João Victor Ribeiro Aldinucci, Maurício Nogueira Righetti, Marcelo Milton da Silva Risso (suplente convocado), Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício). Ausente(s) o conselheiro(a) Ana Paula Fernandes, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Marcelo Milton da Silva Risso.

Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pelo sujeito passivo, em face do acórdão 2401002.810, de recurso voluntário, e acórdão 2401005.105, de embargos de declaração, e que foi totalmente admitido pela Presidência da 4ª Câmara da 2ª Seção, para que seja rediscutida a seguinte matéria: (a) contagem do prazo decadencial relativo a obrigações acessórias. As decisões foram assim registradas:

Decisão do recurso voluntário

ACORDAM os membros do colegiado, I) Por unanimidade de votos: a) declarar a decadência até a competência 11/2001; e b) excluir do cálculo da multa os valores referente ao auxílio baba DEBCAD 37.112.4662 e ao auxílio excepcional DEBCAD 37.112.4689 II) Por maioria de votos, aplicar a regra mais benéfica ao contribuinte e limitar o valor da multa nos termos do art. 32A, inciso II da Lei nº 8.212/91. Vencidos ao conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira (relatora) e Elias Sampaio Freire, que aplicavam a regra do art. 44, I da Lei no 9.430, de 1996, deduzidos os valores levantados a título de multa nas NFLD correlatas. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Igor Araújo Soares. Ausência momentânea o Conselheiro Kleber Ferreira de Araujo.

Decisão dos embargos de declaração

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em conhecer dos embargos e acolhê-los em parte para sanar os vícios apontados, da seguinte forma: a) em face dos erros de escrita e inexactidões ocorridos, nos termos do presente relatório e voto, retificar: i) a ementa do Acórdão nº 240101.981; ii) a alteração do termo "NFLD" por "AI" no texto; iii) a citação do texto da ementa da decisão de primeira instância; iv) as alegações de defesa do recorrente, transcritas no Acórdão embargado, reproduzindo-as nos exatos termos em que foram lançadas em seu recurso voluntário; b) sanar a omissão alegada, enfrentando o requerimento de apensamento dos presentes autos, para ao final negar-lhe provimento em face da impossibilidade de sua concessão após o julgamento realizado, já que o processo que se pretendia apensar se encontra em curso na CSRF; e c) alterar a parte final do voto vencedor do acórdão recorrido, por lapso manifesto, para: "devendo a multa ser calculada nos termos do inciso I do artigo 32A da Lei 8.212/91, por ser mais benéfica ao Contribuinte".

Em seu recurso especial, o sujeito passivo basicamente alega que:

- conforme paradigmas 2403-002161 e 104-19462, como nos processos em que se discute as obrigação principais foi aplicado o art. 150, § 4º, do CTN, esse mesmo prazo deveria ser aplicado ao processo relativo ao descumprimento de obrigação acessória.

A Fazenda Nacional foi intimada do acórdão de recurso voluntário, do recurso especial e de seu exame de admissibilidade, e apresentou contrarrazões, nas quais pediu o desprovimento do recurso.

O recurso interposto pela Fazenda Nacional, antes do julgamento dos embargos de declaração, não foi admitido e não houve a interposição de novo recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci – Relator

1 Conhecimento

O recurso especial é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de quinze dias (art. 68, caput, do Regimento Interno do CARF), e a recorrente demonstrou a

existência de legislação tributária interpretada de forma divergente (art. 67, § 1º, do Regimento), de forma que deve ser conhecido.

2 Prazo decadencial aplicável

Discute-se nos autos se o prazo de decadência para lançamento de obrigações acessórias é contado na forma do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, ou de acordo com o seu art. 173, I. Esta é a única matéria devolvida à apreciação desta Turma, fazendo-se necessária tal delimitação, porque o apelo especial da contribuinte fala em descabimento da multa “*por força do princípio da consunção*”, mas não trata especificamente de tal matéria, tanto que não apresenta paradigmas a esse respeito e inexistente exame de admissibilidade nesse sentido.

Pois bem, essa questão do prazo decadencial das obrigações acessórias foi recentemente sumulada neste Conselho, conforme se vê na Súmula CARF 148, de observância obrigatória pelos Conselheiros, *ex vi* do art. 45, VI, do RICARF:

Súmula CARF nº 148: No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

Em sendo assim, o recurso especial do contribuinte não deve ser provido.

3 Conclusão

Diante do exposto, voto por conhecer e negar provimento ao recurso especial do sujeito passivo.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci